

ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SAAE DE ITAPAJÉ/CE

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2025.12.09.01PE

FORTALEZA QUÍMICA COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.566.588/0001-20, com endereço na Av. Radialista João Ramos, 2706, Bairro: Planalto Ayrton Senna, Fortaleza/CE, CEP: 60.766-710, representada neste ato por seu representante legal o Sr. EDUARDO BARRETO PERDIGÃO FILHO, brasileiro, casado, Empresário, portador da Identidade nº 18783 OAB/CE e CPF nº 642.582.893-53, VEM APRESENTAR os MEMORIAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO, o qual teve sua intenção declarada de imediato após o encerramento da sessão, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas, para que ao final seja o presente acatado sob todos os aspectos:

DOS FATOS E DO DIREITO

A Licitação em comento tem como objeto o “Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de **Produtos Químicos** usados no tratamento de água para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé/CE”

O Ilustre Pregoeiro deste v. Órgão habilitou e declarou vencedora do lote I, a empresa MC OLIVEIRA LTDA. Ocorre que referida empresa **não** tem como atividades econômicas registradas em seu cartão de CNPJ o seguinte CNAE:

46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente

Os produtos que foram licitados nos lotes vencidos pela recorrida foram: **POLICLORETO DE ALUMÍNIO 12, POLICLORETO DE ALUMÍNIO 18 E PASTILHA DE TRICLORO.**

Portanto, é de fácil conclusão que a empresa declarada como vencedora não poderia assim ter sido declarada, já que em suas descrições de atividades econômicas (CNAE), NENHUMA É RELACIONADA A VENDA DE PRODUTO QUÍMICO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA.

Consultando o cartão de CNPJ da empresa vencedora, a atividade mais próxima que encontra-se seria a de Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (CNAE 46.12-5-00).

Ocorre que referida atividade não está relacionada com a venda direta de produto químico, e, sim, somente representação, agenciamento. O agente de comércio (CNAE de intermediação) atua como um intermediário e, por definição, não realiza a venda direta de mercadorias para o consumidor final em nome próprio. Sua função principal é prospectar clientes, negociar contratos e intermediar negócios em nome de terceiros (fabricantes ou distribuidores), recebendo comissão por isso.

Diferença Fundamental

- **Agente de Comércio (Intermediário/Representante):** A atividade é considerada um **serviço** de intermediação. A nota fiscal de venda da mercadoria é emitida diretamente pelo fabricante ou distribuidor para o comprador final, e o agente emite uma nota fiscal de serviços (comissão). Os CNAEs comuns para essa atividade geralmente começam com 46.1.
- **Comerciante (Varejista/Atacadista):** A atividade é considerada um **comércio** (venda de produtos). O comerciante compra e revende produtos, emitindo a nota fiscal de venda para o cliente final. Os CNAEs para comércio varejista, por exemplo, iniciam com 47.

Portanto, Agentes do Comércio e/ou Representantes Comerciais não pode realizar a venda direta de produtos, pois sua atividade legal é a prestação de serviços de intermediação. Para isso deveria ter um CNAE de comércio atacadista/varejista entre suas atividades.

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do Brasil nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação inter sistemas.

ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 635, §§ 4-5, 8.)

Nesta linha o magnífico Professor, concluiu sobre a temática, *in verbis*:

No entanto, tem prevalecido orientação distinta. Reputa-se, de modo generalizado, que **pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.** (Comentário a lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho, 17. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 658, §§ 3.) (grifo nosso)

Ainda é válido fazer observância a Instrução Normativa DREI nº 10, de 05 de dezembro de 2013, expedida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, em seu anexo II, item 1.2.18, p. 20, na qual define como a estrutura do objeto social das sociedades limitadas (Itda.), *in verbis*:

O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

O contrato social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, sendo vedada a inserção de termos estrangeiros, exceto quando não houver termo correspondente em português ou já incorporado ao vernáculo nacional.

Entende-se por precisão e clareza a indicação de **gêneros e correspondentes espécies de atividades.** [grifo nosso]

DO MÉRITO

A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que não justifica a decisão do ilustre Pregoeiro, *in verbis*:

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que **comprovem habilidade compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.**

Conjuntamente com o parágrafo anterior deve-se observar o inciso II do art. 29 da citada Lei, *in verbis*,

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Dante dos fatos exposto, fica claro como água cristalina que há **sim divergência com o objeto da licitação**.

O próprio TCU já se posicionou neste sentido, *in verbis*,

"1.Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...)" (Acordão 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça.)

O objeto deste Certame de licitação é claro **"Aquisição de Produtos Químicos para Aplicação no Tratamento de Água das ETA's do SAAE de Itapajé."**

O CNAE 46.12-5-00 (*Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos*) não atende aos requisitos estabelecidos no Edital. Ora se o edital pede empresa que **VENDA PRODUTO QUÍMICO, e, não que apenas represente ou agencie um distribuidor ou fabricante.**

Nesta senda, a recorrida para cumprir o objeto licitatório deste certame deveria dispor em seu objeto social e na inscrição junto a Receita Federal do Brasil - RFB, no mínimo a seguinte CNAE respeitando o seu público econômico – atacado ou varejo: 46.84-2 Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos ou 4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.

Não é muito dizer, que a inclusão destas CNAE implicará em possíveis alterações de alíquotas tributárias, licenças específicas, e por isso, possivelmente, a empresa não quer incluir o comércio atacadista em seu CNAE.

DO PEDIDO

Dante do exposto, requer a procedência do presente recurso administrativo, e no mérito, reformar a decisão do Ilustre Pregoeiro, para



www.fortalezaquimica.com.br

SAAE DE ITAPAJÉ
FLNº 151
Comissão de Licitação

inabilitar a empresa MC OLIVEIRA LTDA., para que outra venha a ser declarada habilitada.

Nestes termos,

Pede e aguarda,

Deferimento.

Fortaleza, 05 de janeiro de 2026

FORTALEZA QUIMICA COMÉRCIO LTDA.

EDUARDO BARRETO PERDIGÃO FILHO

SÓCIO – ADMINISTRADOR - OAB/CE 18.783

**EDUARDO
BARRETO
PERDIGAO
FILHO:64258
289353**

Assinado de forma
digital por
EDUARDO BARRETO
PERDIGAO
FILHO:64258289353
Dados: 2026.01.05
14:33:59 -03'00'

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.12.09.01PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025.12.09.01SAAE

ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé/CE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS

QUÍMICOS USADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto por empresa participante do certame em epígrafe, insurgindo-se contra a decisão que declarou **habilitada e vencedora** a empresa MC OLIVEIRA LTDA, sob o argumento de que esta **não possui o CNAE 46.84-2-99 – Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos**, possuindo, contudo, o CNAE **46.12-5-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos**.

A recorrente sustenta, em síntese, que a ausência do CNAE específico inviabilizaria a habilitação da empresa vencedora.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório encontra-se regido pela **Lei n° 14.133/2021**, bem como pelo instrumento convocatório, ao qual a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados, nos termos do **art. 5º**, que consagra os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

1. Da alegação referente ao CNAE

A insurgência recursal se limita à ausência de CNAE específico no cadastro da empresa vencedora. Contudo, **não assiste razão à recorrente**.

O **CNAE possui natureza meramente cadastral e fiscal**, não constituindo, por si só, requisito legal obrigatório para fins de habilitação em licitações públicas, **salvo quando expressamente exigido no edital**, o que **não ocorreu no presente certame**.

A Lei n° 14.133/2021, ao tratar da **habilitação**, dispõe em seu **art. 67** que a finalidade da fase habilitatória é verificar se o licitante possui **capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e econômico-financeira** para executar o objeto. Em nenhum dispositivo legal há exigência de CNAE específico como condição autônoma de habilitação.

Ademais, o **art. 69, inciso I**, da Lei n° 14.133/2021, estabelece que a **qualificação técnica** deve ser comprovada por documentos que demonstrem **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação**, o que se verifica nos autos.

Ressalte-se que o CNAE **46.12-5-00** abrange, de forma expressa, a representação comercial de **produtos químicos**, revelando-se **compatível com o objeto licitado**, qual seja, o fornecimento de produtos químicos destinados ao tratamento de água.

2. Da capacidade técnica comprovada

A empresa vencedora apresentou **atestados de capacidade técnica** emitidos por entes públicos, comprovando que **já forneceu produtos químicos semelhantes aos licitados**, atendendo plenamente às exigências editalícias e ao disposto no **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**.

Tal circunstância reforça que a empresa possui **experiência prática, capacidade operacional e aptidão técnica**, atendendo ao interesse público e ao princípio da **seleção da proposta mais vantajosa**, previsto no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

Importante destacar que a adoção de interpretação excessivamente formalista, exigindo CNAE específico não previsto no edital, configuraria **restrição indevida à competitividade**, em afronta ao **art. 9º, inciso I**, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao entendimento consolidado do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, que privilegia a análise da compatibilidade da atividade e da efetiva capacidade técnica do licitante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- O edital **não exigiu CNAE específico** como requisito de habilitação;
- O CNAE apresentado pela empresa vencedora é **compatível com o objeto licitado**;
- A capacidade técnica foi **devidamente comprovada** mediante atestados idôneos;
- O recurso interposto **não apresentou fundamentos jurídicos ou técnicos suficientes** para modificar a decisão anteriormente proferida.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa MC OLIVEIRA LTDA no Pregão Eletrônico nº 2025.12.09.01PE.

Encaminhe-se o presente feito à autoridade competente para ciência e demais providências cabíveis.

Itapajé/CE, 08 de janeiro de 20226



Paulo Robson Mesquita do Nascimento
Pregoeiro(a)
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé/CE